

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Sem prejuízo das disposições do art. 3º, o militar da reserva remunerada das polícias militares poderá ser convocado, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções de assessoramento, administrativas ou operacionais de natureza especial, ficando excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º O policial-militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto, por bravura e **post-mortem**.

§ 2º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à segurança de dignitários, ou de instalações públicas cuja segurança exija proteção armada, bem como as atividades de defesa civil.

§ 3º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei aplicável aos servidores em atividade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de abril de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal